

PROCESSO Nº 0001198-43.2023.2.00.0826 PJE-COR - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados. Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 06/2024. Publiquem-se o parecer e o Provimento, no DJe e no Portal do Extrajudicial, por três dias alternados. No mais, dê-se ciência do parecer, e desta decisão, à Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - Anoreg/SP. Publique-se. São Paulo, 20 de março de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PJECOR Nº 0001198-43.2023.2.00.0826

(169/2024-E)

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ANOREG/SP – Proposta de revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para prever a possibilidade de exigência da apresentação de certidão de inteiro teor, com cópia reprográfica do ato notarial lavrado em outra delegação, sempre que houver dúvida sobre a integridade da certidão de escritura pública lavrada em outra comarca – Acolhimento do requerimento formulado, observada a redação proposta neste parecer.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de proposta formulada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – Anoreg/SP para a inclusão dos subitens 26.2 a 26.4 do Capítulo XIII e revisão do item 154 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, visando conferir maior segurança jurídica nos atos notariais e de registro.

A requerente alegou, em suma, que diversas certidões e traslados de procurações supostamente lavradas pelo 1º Ofício de Notas, Registro e Distribuição da Comarca de Saboeiro, Ceará, tiveram o sinal público reconhecido por tabeliães de notas do Estado de São Paulo, o que ocorreu mediante conferência com as assinaturas contidas em fichas cadastradas na Central Nacional de Sinal Público (CNSIP) prevista no art. 265, inciso IV, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça. Porém, foi constatado que o 1º Oficial de Notas e Registro de Saboeiro cadastrou 47 fichas, com suas assinaturas, na referida Central, número muito superior à média nacional que é de 1,9 fichas por apresentante. Por sua vez, perícia realizada nas fichas cadastradas pelo 1º Oficial de Notas, Registro e Distribuição da Comarca de Saboeiro apurou que as fichas de assinatura nºs 2, 4, 6, 8, 9, 10 e 12 foram elaboradas mediante montagem, com acréscimo de assinaturas extraídas de outro documento, ao passo que as fichas nºs 1, 3, 7, 11, 14, 19, 25, 27, 35, 36, 37, 38 e 45, em nome de José Gilvan Ferreira, foram assinadas pela mesma pessoa que produziu outras assinaturas em nome de Luís Antonio Ferreira Lima. Além disso, foram prestadas, em nome do 1º Ofício de Notas, Registro e Distribuição da Comarca de Saboeiro, Ceará, informações destinadas a instruir ação em curso na 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, com posterior constatação de que também esse documento continha falsidade. Esclareceu que as escrituras públicas supostamente lavradas pelo 1º Ofício de Notas, Registro e Distribuição da Comarca de Saboeiro, Ceará, diziam respeito a imóveis situados no Estado de São Paulo e em que figuraram como partes pessoas também



residentes neste Estado, sem a existência de motivo razoável para a prática dos atos em município distante, situado a mais de 200km de Fortaleza. Essas fichas, por sua vez, foram inseridas na Central Nacional de Sinal Público (CNSIP), que tem o acesso restrito, com uso do cartão de assinatura eletrônica em nome do 1º Ofício de Notas, Registro e Distribuição da Comarca de Saboeiro. Assim, a simples autenticação do sinal público quando lavrada a escritura em outra comarca, ou a obrigatoriedade de exigência do reconhecimento de firma em documento público quando houver fundada dúvida sobre a sua autenticidade, não proporcionam a segurança necessária nos casos de falsificações materiais contidas em certidões de escrituras públicas lavradas em outras comarcas e destinadas à prática de novos atos notariais ou de registro. Requereu a revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para que, em caso de dúvida ou de impossibilidade de conferência dos dados contidos na certidão com os lançados na Central de Escrituras Públicas e Procurações (CEP), seja exigida a apresentação de nova certidão extraída mediante cópia integral da escritura pública (fl. 01/05 do Id 3679707).

Opino.

2. A Central Nacional de Sinal Público (CNSIP) tem por finalidade a conferência da autenticidade das certidões emitidas por notários e seus prepostos, quando destinadas ao uso de outros notários e registradores, como disposto nos arts. 274 e 275 do Código Nacional de Normas (Provimento CNJ nº 149/2023):

"Art. 274. Os tabeliães de notas e oficiais de registro que detenham atribuição notarial remeterão ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, por meio do CENSEC, cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos, autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecimentos de firmas e autenticações de documentos, para fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados.

Art. 275. A consulta à CNSIP poderá ser feita gratuitamente pelos tabeliães de notas e oficiais de registro que detenham atribuição notarial".

A inserção dessas fichas, ou cartões de autógrafos, na Central Nacional de Sinal Público (CNSIP) somente pode ser realizada pelo responsável pela delegação a que atribuída a especialidade de tabelião de notas, com uso de certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), como previsto no art. 282, § 3º, do Código Nacional de Normas.

Portanto, a Central Nacional de Sinal Público (CNSIP) foi instituída para permitir a conferência da autenticidade material das certidões expedidas, quando devam ser utilizadas por tabeliães e registradores para a prática de outros atos, e, assim, destina-se a proporcionar segurança jurídica que é uma das finalidades dos serviços extrajudiciais, como previsto no art. 1º da Lei nº 8.935/1994.

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – Anoreg/SP, visando evitar fraudes como as noticiadas neste procedimento, propôs a inclusão dos subitens 26.2, 26.2.1, 26.3 e 26.4 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para que passem a prever que, em caso de dúvida ou de impossibilidade de conferência dos dados das partes indicados na certidão com os contidos na Central Nacional de Escrituras e Procurações (CEP), seja exigida a apresentação do documento mediante certidão de inteiro teor extraída por cópia reprográfica integral do ato.



Sugeriu, também, que seja inserida previsão sobre a necessidade de especial atenção: em relação aos atos praticados de forma atípica, como os realizados fora da comarca da situação do imóvel e dos domicílios das partes; relativos a imóveis com registros antigos que não contenham a adequada qualificação das partes ou a descrição precisa do imóvel; relativos a partes com idades avançadas, apuradas a partir da data da aquisição do imóvel; envolvendo áreas de grande extensão, com alienações parciais já registradas; envolvendo imóveis que foram usucapidos, ou tiveram as matrículas canceladas ou atingidas por sentenças judiciais.

Ainda, propôs a alteração do item 154 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para adequação às novas normas.

Atendendo ao determinado no despacho de fl. 1 do Id 3879260, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – Anoreg/SP esclareceu que pretende propor a criação, na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), de central que permita a visualização gratuita, por notários e registradores, da imagem do ato notarial, e que até a criação desse serviço deverá a expedição da nova certidão ser custeada pela parte, ou pelo Oficial de Registro ou Tabelião que a exigir, ficando, enquanto não encaminhada, suspenso o prazo da prenotação do título.

A notícia de falsificação de fichas de assinaturas contendo o sinal público de responsável por delegação do serviço extrajudicial de notas e de registro e das suas inclusões na Central Nacional de Sinal Público (CNSIP) demanda a complementação das normas já editadas, para proporcionar instrumentos destinados a afastar as fraudes que foram constatadas e, desse modo, assegurar a segurança jurídica que os serviços notariais e de registro devem proporcionar.

A segurança jurídica, cabe anotar, incide em prol dos usuários dos serviços notariais e de registro, em que se incluem todos os destinatários das certidões que, por serem expedidas por notários e registradores, são dotadas de fé pública.

Por isso, as propostas realizadas pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – Anoreg/SP comportam acolhimento, mediante compatibilização das Normas de Serviço com os direitos e interesses dos apresentantes dos títulos.

Para essa finalidade, sugere-se a alteração do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para que passem a ter a seguinte redação:

“26.2. Para a prática de ato notarial ou de registro com base em outro ato, de igual natureza, proveniente de comarca distinta, o notário ou registrador deverá conferir os dados constantes da certidão apresentada com os contidos na Central de Escritura e Procurações (CEP), bem como exigir que o traslado ou a certidão seja lavrado em papel de segurança e contenha selo digital lançado de forma regular, conforme os modelos aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça do respectivo Estado de origem, se existentes.

26.2.1. A consulta prevista no subitem anterior será realizada pelo Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado, quando se tratar de documento eletrônico nato-digital.

26.2.2. Não sendo atendidos os requisitos previstos no item 26.2. deste Capítulo ou subsistindo dúvida, o notário ou registrador poderá exigir, mediante nota devolutiva fundamentada, a apresentação de nova certidão extraída por cópia integral do ato a que se referir, incluídas as assinaturas nele lançadas, lançando, na referida nota, as eventuais outras



exigências a serem cumpridas para a prática do ato.

26.2.3. O apresentante deverá ser informado da possibilidade de o notário ou o registrador que formular a exigência solicitar diretamente a certidão, arcando o apresentante com os emolumentos correspondentes, do que será expedido recibo escrito.

26.2.4. Consideram-se fundamentadas, entre outras hipóteses, as dúvidas:

a) em relação aos atos praticados de forma atípica, como os realizados fora da comarca da situação do imóvel e dos domicílios das partes;

b) relativas a imóveis com registros antigos que não contenham a adequada qualificação das partes ou a descrição precisa da coisa;

c) relativos a atos de disposição de imóveis pelos proprietários que os adquiriram mediante registros que, por serem muito antigos, indiquem que teriam idades por demais avançadas;

d) em relação a áreas de grande extensão com alienações parciais já registradas, ou relativas a imóveis que foram usucapidos, ou tiveram as matrículas canceladas, ou atingidas por sentenças judiciais.

26.3 O prazo da prenotação do título será suspenso até a apresentação da nova certidão extraída por cópia integral do ato a que se refere, incluídas as assinaturas nele lançadas, observado o limite máximo de 10 dias para essa suspensão quando não for apresentado o requerimento a que se refere o subitem 26.2.3".

Sugere-se, por fim, a alteração do item 154 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para que passe a ter a seguinte redação:

"154. Os documentos de outras localidades, públicos ou particulares, referidos nos atos notariais, deverão ter suas firmas reconhecidas na comarca de origem ou naquela em que irão produzir seus efeitos, salvo os assinados judicialmente, observado o disposto no item 26, e seus subitens, do Capítulo XIII".

5. Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de incluir os subitens 26.2 a 26.3 no Capítulo XIII e alterar a redação do item 154 do Capítulo XVI, todos do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para o que apresento a anexa minuta de provimento.

Sub censura.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO TOSSI SILVA - 18/03/2024 18:50:17
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031818501726400000003744777>
Número do documento: 24031818501726400000003744777

Num. 3989067 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 12 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 0001198-43.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados.

Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 06/2024.

Publiquem-se o parecer e o Provimento, no DJe e no Portal do Extrajudicial, por três dias alternados.

No mais, dê-se ciência do parecer, e desta decisão, à Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – Anoreg/SP.

Publique-se.

São Paulo, data inserida pelo sistema.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO - 20/03/2024 14:56:57
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032014565723800000003842339>
Número do documento: 24032014565723800000003842339

Num. 4093196 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

